



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 9-04.2012.6.21.0048

Procedência: CAMBARÁ DO SUL – RS (48ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE PAULA)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
– CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2011
Recorrente: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CAMBARÁ DO SUL
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator(a): Desa. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

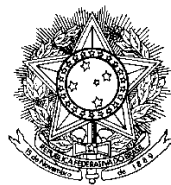
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2011. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DOAÇÕES DE FONTE VEDADA. 1. Verifica-se a ocorrência de doação ao Partido por fonte vedada, conforme interpretação dada pela Res. TSE 22.585/2007, originada de processo de Consulta, ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004. **2.** Servidores públicos em cargos passíveis de demissão *ad nutum* cujas atribuições enfeixem as de chefia devem ser considerados autoridades públicas na forma do art. 31, inc. II, da Lei n.º 9.096/95 e do art. 5º, inciso II, da Res. TSE 21.841/2004. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 488/494) em prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Cambará do Sul, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de 2011.

Foi emitido relatório para expedição de diligências (fls. 442/445), no qual destacou a comprovação de que diversos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Cambará do Sul, na condição de autoridades, contribuíram financeiramente para o partido em questão, no exercício financeiro de 2011.

Após nova vista dos autos, o partido apresentou manifestação (fls. 450/453), a fim de esclarecer e sanar as irregularidades.

Em relatório conclusivo do exame das contas (fls. 454/457), a conclusão foi pela desaprovação das contas, verificada o recebimento de doações/contribuições de fontes vedadas, quais sejam, servidores titulares de cargos de confiança do poder executivo local, cujas atribuições caracterizam chefia ou direção e demissíveis *ad nutum*.

Sobreveio sentença (fls. 480/485) desaprovando as contas com fundamento no artigo 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95, observados os termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 21.841/04 do TSE.

O partido interpôs recurso (fls. 488/494) em face do relatório final proferido pela serventia técnica, o qual foi recebido pela magistrada sob a forma de manifestação a respeito da sentença. O recorrente afirma não haver ilicitude nas doações realizadas, pois os doadores não se confundiriam com autoridades públicas, de acordo com o art. 31, II, da Lei n.º 9.096/95.

Os autos foram remetidos ao TRE/RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 500).

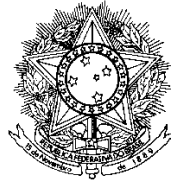
II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

As partes receberam a intimação da sentença em 01/03/2013 (fl. 486v), sendo interposta a irresignação 04/03/2013 (fl. 488), observado, portanto, o prazo previsto pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito, não merecendo ser provido o recurso.

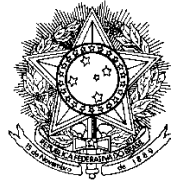
A sentença (fls. 480/485) desaprovou as contas, com fundamento no art. 31 da Lei n.º 9.096/95 e no art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/04. O magistrado fundamentou o *decisum* com base em entendimento jurisprudencial a respeito das atribuições dadas aos cargos dos respectivos doadores do partido, o que qualificaria aqueles como fontes vedadas de doação, de acordo com a supracitada norma eleitoral.

Do parecer técnico constatou-se que a agremiação partidária de fato recebeu doações de servidores ocupantes de cargos em comissão, o que, nos termos art. 31 da Lei n.º 9.096/95, aliado com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução n.º 22.585/2007, é vedado quando os detentores de cargo em comissão exercerem funções de chefia ou de direção.

É assente na doutrina, bem como na jurisprudência, que a autoridade pública é aquela pessoa que pratica atos, no âmbito da administração pública direta ou indireta, que importem na tomada de decisões. Neste tocante, improcede a tentativa de limitar, no âmbito eleitoral, o conceito de autoridade àquele plasmado no inciso VIII, do art. 30, do Código Eleitoral, cuja teleologia é própria e diz respeito a legitimidade ativa para formular consultas aos TRE's.

No caso dos autos, conforme registrado no relatório conclusivo de fls. 454/457, comprova-se que diversos titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da Prefeitura Municipal de Cambará do Sul, na condição de autoridades, contribuíram financeiramente para o partido em questão. Tais funcionários da administração se enquadram no conceito de autoridade pública. A partir daí, tais informações foram cotejadas com o demonstrativo de contribuições apresentado pelo partido (fls. 93/107), dando ensejo à lista de contribuições de CCs.

Desta feita, parte das contribuições arrecadadas pelo Partido Progressista de Cambará do Sul são oriundas de fontes vedadas, o que implica a desaprovação da prestação de contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

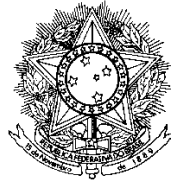
Neste sentido é o entendimento do TRE/SC:

“RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 22.585/2007 AFASTADA - IRREGULARIDADE GRAVE, QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO ANTE O ADVENTO DA LEI N. 12.034/2009 - REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PRAZO PARA OITO MESES.” (TRE-SC - PRESTACAO DE CONTAS nº 5410, Acórdão nº 26406 de 29/02/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, 6/3/2012)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2007 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM, QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTAS ELEITORAIS E JUROS DELAS DECORRENTES-IRREGULARIDADES GRAVES - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECOMPOSIÇÃO AO ERÁRIO.” (TRE-SC - PRESTACAO DE CONTAS nº 13, Acórdão nº 26505 de 14/05/2012, Relator(a) GERSON CHEREM II, Publicação: DJE - Diário de JE, 18/5/2012)

A propósito do conceito de autoridade pública, cabe transcrever o seguinte trecho do voto do Relator, extraído do Acórdão nº 26564, acima referido:

“A impropriedade considerada pelo juízo singular como razão para a desaprovação das presentes contas teria sido a obtenção de recursos provenientes de fonte vedada pela legislação eleitoral, representada por doações de ocupante de cargo comissionado (exonerável ad nutum), com função de direção e chefia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 5º, inciso II, da Resolução TSE n. 21.841/2004, estabelece expressamente como fonte vedada o recebimento de recursos de autoridade ou de órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário, verbis:

'Art. 5º. O partido político não pode receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, precedente de (Lei n. 9.096/95, art. 31, incisos I a IV):

[...]

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações do Fundo Partidário; [...]'

Importa registrar, inicialmente, que o termo autoridade – inserto no inciso II do art. 5º da Resolução TSE n. 20.844/2001 e nela disciplinado -, não abrangia 'os agente políticos e os servidores públicos filiados a partidos políticos, investidos em cargos, funções, mandatos, comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais', em todos os âmbitos da administração pública.

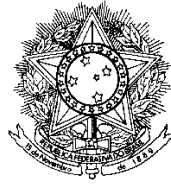
Referida exceção, contudo, não perdurou por muito tempo, visto que, em consulta ao TSE – Processo n. 1.428, de 6.9.2007, que resultou a Resolução TSE n. 22.585/2007² -, aquela Corte redefiniu seu alcance, enquadrando como fonte vedada o recurso proveniente de doação ou contribuição de detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia, ao enquadrá-lo no conceito de autoridade.

O objetivo da vedação legal, conforme destacado pelo ilustre Procurador Eleitoral é o de 'evitar perigosa e pernicioso proximidade entre o poder concedente – poder público – e os servidores ocupantes de cargos com status de autoridade pública, por meio de doações' (fl. 91).

No caso, alega o partido recorrente que o cargo ocupado por João Canton não lhe atribui 'poder de mando decisório, que a nível municipal fica adstrito ao chefe do poder executivo (prefeito), sendo todos os demais executores' (fl. 80).

A alegação, todavia, não procede, uma vez que os secretários municipais também exercem função de direção, possuindo poder típico de autoridade, conforme muito bem colocou o Julgador a quo, ao afirmar que 'no presente caso o executivo municipal nomeou Secretário, figura que seria dispensável se todo o

²Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trata de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham condição de autoridades.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder de mando estivesse centralizado apenas na figura do Prefeito Municipal' (fl. 74).

A decisão impugnada segue, portanto, o entendimento da Corte Superior Eleitoral, consubstanciado na Resolução TSE n. 22.585/2007, conforme se constata dos trechos que a seguir se transcrevem, verbis:

[...] Estamos dando interpretação dilatada. Estamos dizendo que a autoridade não é somente quem chefia órgão público, quem dirige entidade, o hierarca maior de um órgão ou entidade. Estamos indo além: a autoridade é também o ocupante de cargo em comissão que desempenha função de chefia e direção. Só estamos excluindo o assessoramento.

[...]

A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.

[...]

Está claro. A autoridade não pode contribuir. Quem é a autoridade? É evidente que o hierarca maior de um órgão ou entidade já não pode contribuir, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, e, além disso, os ocupantes de cargo em comissão.

[...]

As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenhem função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.

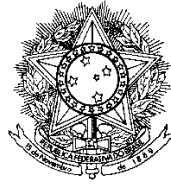
[...]

Para mim, autoridade em sentido amplo: todo aquele que possa, por exemplo, em mandado de segurança, comparecer nessa qualidade, para mim é autoridade [...].

Tem-se, portanto, que o detentor de cargo exonerável ad nutum que exerça função de chefia e direção, bem como as demais autoridades strictu sensu, não podem doar recursos a partidos políticos, em nenhuma hipótese."

Além disso, o Egrégio TRE/RS tem decidido que configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, conforme jurisprudência:

"Recurso. Prestação de contas de partido político. Doação de fonte vedada. Exercício financeiro de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Doações de autoridades titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, prática vedada pela Resolução TSE n. 22.585/2007 e pelo inc. II do art. 31 da Lei n. 9.096/95.

Desaprovação das contas pelo julgador originário.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Razoável e proporcional a aplicação, de ofício, de 6 meses de suspensão das quotas do Fundo Partidário, a fim de colmatar lacuna da sentença do julgador monocrático.

Provimento negado."

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 10000525, Acórdão de 25/04/2013, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 03/05/2013, Página 3)

"Recurso. Prestação de contas de partido político. Art. 31, incisos II e III, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2010.

Desaprovação das contas pelo julgador sentenciante, ao entendimento de que foram realizadas doações ao partido por pessoas vedadas pela lei eleitoral.

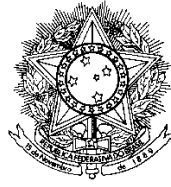
Rejeitada a preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.585/07. Norma regulamentada com intuito de determinar o alcance do conceito de autoridade para fins de exame da legalidade das doações realizadas a partido político. Cumprimento da função normativa pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum, da administração direta ou indireta, que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

Provimento negado."

(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 598, Acórdão de 04/09/2013, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 6/9/2013, Página 6)

Verifica-se que os doadores exerciam cargos como "Chefe de Núcleo de Serviços Gerais", "Coordenador Administrativo na Secretaria Municipal", "Secretário do Meio Ambiente", "Secretário Municipal da Fazenda", "Secretário de Agricultura e Pecuária", "Secretário Municipal de Desportos", "Secretário de Obras e Viação" ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

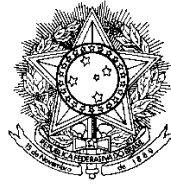
“Secretária de Habitação e Assistência Social”, dentre outros diversos cargos de chefia ou coordenação, o que é vedado. Na sentença, fundamentou o magistrado (fls. 480/485):

*“Questiona-se a ampliação do conceito de **autoridade** para os detentores de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta.*

Após a publicação da Resolução TSE 22.585/2007 a questão está resolvida: o detentor de cargo em comissão que exerça função de direção ou chefia está enquadrado no conceito de autoridade e, portanto, não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições destas pessoas.

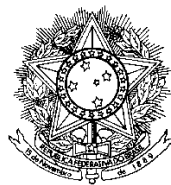
No caso em questão, o Relatório Conclusivo do Exame das Contas verificou que as seguintes autoridades realizaram contribuições para o partido no ano de 2011, totalizando a quantia de R\$ 21.912,24 (vinte e um mil novecentos e doze reais e vinte e quatro centavos):

- 1) **Aurélio Alves de Lima**, Prefeito Municipal em exercício, realizou contribuições que totalizaram R\$ 2.090,25;*
- 2) **Beloni Pereira Costa da Rosa**, Chefe de Núcleo de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Educação, realizou contribuições que totalizaram R\$ 309,00;*
- 3) **Camila Trindade Prestes**, Coordenadora Administrativa na Secretaria Municipal da Educação, realizou contribuições que totalizaram R\$ 395,44;*
- 4) **Cláudio José Pereira**, Diretor Geral da Fundação Hospitalar São José, realizou contribuições que totalizaram R\$ 1665,25;*
- 5) **Cleimar Bruschi Duarte**, Coordenadora de Tributos e Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda, realizou contribuições que totalizaram R\$ 53,24;*
- 6) **Dirceu Amaro da Silva**, Secretário do Meio Ambiente, realizou contribuições que totalizaram R\$ 574,76;*
- 7) **Enoir Pereira de Lima**, Coordenador de Desportos da Secretaria de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura e Desporto, realizou contribuições que totalizaram R\$ 508,60;*
- 8) **Gelson Antônio Policastro Alves**, Secretário Municipal da Fazenda, realizou contribuições que totalizaram R\$ 476,71;*
- 9) **Giceli da Silva Rosa**, Secretária de Educação Infantil na Secretaria de Educação, realizou contribuições que totalizaram R\$ 96,96;*
- 10) **Gislaine Martins Leite**, Coordenadora Jurídica na Assessoria Jurídica, realizou contribuições que totalizaram R\$ 96,96;*
- 11) **Hilda Bresolin de Quadros**, Coordenadora de Ensino Fundamental na Secretaria Municipal de Educação, realizou contribuições que totalizaram R\$ 474,88;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- 12) **José Juarez Pedrosa**, Coordenador de Frota, realizou contribuições que totalizaram R\$ 100,08;
- 13) **Jorge Albuquerque dos Santos**, Secretário de Agricultura e Pecuária, realizou contribuições que totalizaram R\$ 1810,94;
- 14) **Lissandro Lamarque**, Chefe de Gabinete, realizou contribuições que totalizaram R\$ 918,58;
- 15) **José Augusto Marques dos Reis**, Chefe de Serviços do Interior, realizou contribuições que totalizaram R\$ 384,20;
- 16) **José Rodrigues Velho**, Chefe de Serviços do Interior, realizou contribuições que totalizaram R\$ 384,20;
- 17) **Maria de Fátima Pokomaier de Souza**, Coordenadora de Controle Ambiental e Ecológico, realizou contribuições que totalizaram R\$ 658,80;
- 18) **Maria Fernandes**, Chefe de Núcleo Infantil e Serviços Gerais na Secretaria de Educação, realizou contribuições que totalizaram R\$ 221,74;
- 19) **Rejane Ribeiro Cardoso**, Coordenadora de Eventos e Comunicação na Assessoria de Eventos, realizou contribuições que totalizaram R\$ 203,76;
- 20) **Renato Nunes da Silva**, Secretário Municipal de Desportos, realizou contribuições que totalizaram R\$ 2355,48;
- 21) **Roberta Isoppo Trindade**, Coordenadora de Recursos Humanos na Secretaria de Administração, realizou contribuições que totalizaram R\$ 615,92;
- 22) **Rosa Maria Azevedo Velho**, realizou contribuições que totalizaram R\$ 251,92;
- 23) **Rosilene de Azevedo Velho**, Coordenadora de Saúde Pública na Secretaria de Saúde (Até 28/02/11) Coordenadora Administrativa na Secretaria Municipal de Saúde (A partir de 01/03/11). Realizou contribuições que totalizaram R\$ 561,84;
- 24) **Rudinei da Silva Castagna**, Coordenador Administrativo na Secretaria Municipal de Saúde (Até 06/04/2011). Coordenador Jurídico na Assessoria Jurídica (A partir de 07 de abril de 2011) realizou contribuições que totalizaram R\$ 319,44
- 25) **Schamberlaen José Silvestri**, Secretário de Obras e Viação na Secretaria Municipal de Obras e Viação, realizou contribuições que totalizaram R\$ 2924,69;
- 26) **Silveti Kuster da Silva**, Secretária de Habitação e Assistência Social, realizou contribuições que totalizaram R\$ 1665,25;
- 27) **Silvio Lima Cardoso**, Coordenador de Cultura na Secretaria de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura e Desporto, realizou contribuições que totalizaram R\$ 344,12;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

28) Taíse Silva e Silva, Chefe de Núcleo de Assistência Social na Secretaria de Habitação e Assistência Social, realizou contribuições que totalizaram R\$ 30,40;

29) Wilian de Almeida Carvalho, Coordenador de Relações Judiciais, realizou contribuições que totalizaram R\$ 557,08;

30) Vanessa Borges Klipel, Coordenadora Administrativa na Secretaria de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Cultura e Desporto, realizou contribuições que totalizaram R\$ 686,91;

31) Viviane de Macedo Lima, Coordenadora Administrativa no Gabinete do Prefeito, realizou contribuições que totalizaram R\$ 174,84.

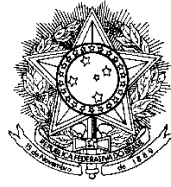
Portanto, tais doações são oriundas de fontes vedadas e são motivo para desaprovação das contas, bem como devem ser devolvidas.

Cabe salientar que as doações em comento não serão devolvidas aos respectivos doadores e sim recolhidas ao Fundo Partidário, conforme estabelece o art. 28, II da Res. TSE 21.841/2004.

*Isso posto, nos termos do art. 27, III, da Resolução TSE 21.841/2004, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS referentes ao exercício de 2011 do PP, representativo do Município de **Cambará do Sul**, determinando o recolhimento ao Fundo Partidário do valor de R\$ 21.912,24, referente à arrecadação de recursos oriundos de fonte vedada e, ainda, aplicando-lhe a **sanção** de suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de um ano, a partir da data de publicação da decisão (art. 37 da Lei n.º 9.096/95 cc. art. 28, IV da Resolução TSE 21.841/2004). (...)"*

Destarte, com infringência ao art. 31, inciso II, da Lei n.º 9.096/95 e ao art. 5º, inciso II, da Res. TSE n.º 21.841/2004, verifica-se o recebimento de doações à agremiação partidária por fontes vedadas, quais sejam, servidores públicos demissíveis *ad nutum*, por exercerem funções de chefia e direção.

Assim, o recurso, no mérito, não merece ser provido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 08 de Outubro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral